



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004649-96.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIRCE MARIA DE GOIS, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0004649-96.2023.8.26.0003

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Dirce Maria de Gois Orchak

Apelada: Itaú Unibanco S.A. e outro

4ª Vara da Comarca de Foro Regional III - Jabaquara

Juiz Prolator: Dr. Fábio Fresca

Voto nº 2215

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INTIMAÇÃO DO SUCESSOR PROCESSUAL.

Cumprimento de sentença promovido contra instituição financeira sucessora do Banco Bandeirantes S.A.. Sentença que anulou decisão anterior e determinou o cancelamento da execução de sucumbência, com intimação do Banco Itaú Unibanco S.A. para manifestação nos autos da ação de execução. Insurgência da exequente.

Sucessão empresarial. Incorporação societária que acarreta a transferência integral de direitos e obrigações, mas exige regularização da representação processual da sucessora nos autos. Aplicação analógica dos arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Representação processual. Manutenção de patrono que atuava para a instituição incorporada não supre a necessidade de formalização da sucessão processual. Precedente jurisprudencial deste Tribunal que reconhece a exigência de intimação para garantir a validade dos atos subsequentes.

Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dirce Maria de Gois Orchak contra a r. sentença de fl. 1220, proferida no cumprimento provisório de sentença, relativo à execução de ação de cobrança, nos seguintes termos: “Vistos. Fls. 1194: com o respeito, a executada DIRCE MARIA DE GOIS inaugura a fase de cumprimento de sentença, indicando o Banco Itaú Unibanco S/A na qualidade de sucessor

do extinto BANCO BANDEIRANTES S/A, sendo que o primeiro sequer foi intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Por isso, diante da insistência manifestada, ANULO a sentença proferida às fls. 291 (execução), e, por consequência, DETERMINO o cancelamento da presente execução de sucumbência. Prossiga-se na execução, devendo a executada providenciar a devida intimação do Banco Itaú Unibanco S/A.”.

Opostos embargos de declaração pela ora exequente, Dirce Maria de Gois Orchak, os quais restaram rejeitados (fl. 1230).

Inconformada, a exequente apresentou recurso a fls. 1233, alegando possuir o Banco Itaú Unibanco S.A. plena ciência da execução de título extrajudicial (processo principal), tornando desnecessária nova intimação. Afirmou haver o Itaú Unibanco assumido essa posição ao incorporar o Banco Unibanco, conforme previsão da legislação aplicável às Sociedades Anônimas, afastando qualquer necessidade de comunicação adicional. Mencionou a atuação contínua do Banco Itaú Unibanco no processo em todas as fases da sucessão bancária, ressaltando a participação do patrono Evandro Garcia, presente antes, durante e após a incorporação. Por essa razão, sustenta inexistir justificativa para nova intimação nos autos.

O recurso foi interposto tempestivamente e regularmente processado, devidamente instruído com o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Dirce Maria de Góis em face de Banco Itaú Unibanco S.A., sucessor do Banco Bandeirantes S.A., visando à satisfação do crédito reconhecido judicialmente na execução de título extrajudicial (n.º 0208204-17.1998.826.0003) interposta pelo referido banco.

A sentença foi proferida nos autos da ação principal a

fls. 291 e publicada em 08 de fevereiro de 2023, reconheceu a prescrição intercorrente e condenou o banco ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00, a serem atualizados com correção monetária e juros a partir da data de sua fixação até o efetivo pagamento. O trânsito em julgado ocorreu em 06 de março de 2023.

Diante do não cumprimento voluntário da obrigação, Dirce Maria de Góis requereu a intimação do Banco Itaú Unibanco S.A. para pagamento do débito atualizado, perfazendo o montante de R\$ 5.070,75, conforme planilha de cálculos anexada.

O MM. Juízo *a quo* anulou a sentença proferida a fls. 291 do processo de execução, determinando, por consequência, o cancelamento da execução de sucumbência. Ademais, ordenou o prosseguimento da execução principal, de forma que seja providenciada a intimação do Banco Itaú Unibanco S.A., sucessor do extinto Banco Bandeirantes S.A., para que se manifeste a respeito da prescrição intercorrente, conforme já delineado.

Não se conformando com o *decisum*, insurgiu-se a ora exequente.

Pois bem.

Conforme se verifica nos autos, o Itaú Unibanco S.A. não se encontra regularmente representado no feito. A sucessão, fato notório e devidamente comprovado, impõe à incorporadora o dever de atuar como sucessora processual do exequente originário, Banco Bandeirantes S.A., observando a necessária regularização de sua representação.

No direito material, a incorporação societária acarreta a extinção da personalidade jurídica da incorporada e a sucessão automática e integral de seus direitos e obrigações pela incorporadora, conforme previsto nas normas de Direito Empresarial e Civil. Entretanto, no direito processual, inexistente previsão legal expressa sobre os efeitos da incorporação em processos pendentes ou encerrados, o que exige uma abordagem interpretativa para adequação ao ordenamento jurídico.

Da máxima se extrai que, como consequência da extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, ocorre a sub-rogação integral de seus direitos e obrigações pela incorporadora. No âmbito processual, por sua vez, a sucessão da parte extinta impõe à incorporadora a observância de todos os pressupostos processuais, sobretudo em relação à regularidade da representação nos autos, ainda que permaneça assistida pelos mesmos advogados que atuavam para a incorporada.

O Código de Processo Civil de 1973, no artigo 43, disciplinava a sucessão processual nos casos de falecimento da parte, prevendo sua substituição pelo espólio ou sucessores, sem abarcar expressamente a incorporação societária. O Código de Processo Civil de 2015, embora tenha mantido essa previsão nos artigos 110 e 313, §§ 1º e 2º, também não trouxe norma específica para a sucessão empresarial.

Diante da ausência de regramento próprio, aplica-se por analogia o regime previsto para a sucessão processual de pessoa física, pois ambos os casos envolvem a extinção da personalidade jurídica da parte original. Assim, a incorporadora, ao suceder a empresa incorporada, deve regularizar sua representação nos autos, assegurando a continuidade processual e a validade dos atos praticados.

Ademais, a própria apelante, ao apresentar suas razões recursais, anexou aos autos a sequência cronológica dos fatos (fls. 1243/1244), demonstrando a atuação do advogado Evandro Garcia, vinculado ao Banco Bandeirantes S.A., no processo de Execução de Título Extrajudicial, em momento anterior, durante e após a sucessão bancária, sem comprovação de ratificação expressa da representação pelo Itaú Unibanco S.A. nos autos.

Veja-se a propósito:

“Agravos de instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença – Decisão indeferiu pedido de sucessão processual da executada – Descabimento – Notícia de incorporação societária da executada agravada pela

empresa Vacuum Process Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Eireli –
A incorporação societária importa extinção da pessoa jurídica incorporada, com assunção de todos os seus direitos e obrigações pela incorporadora, tornando necessária a sucessão processual – Aplicação analógica dos arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º, do CPC – Precedentes do STJ e TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.”

(TJ-SP 22863873420228260000 São José do Rio Preto, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 10/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2023)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que anulou a decisão proferida a fls. 291 nos autos da execução e, conseqüentemente, determinou o cancelamento do presente cumprimento de sentença, a fim de garantir a intimação do Banco Itaú Unibanco S.A., sucessor do Banco Bandeirantes, para que se manifeste regularmente nos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora